



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 093

de 02/12/93

Processo n.º 14.923

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 167

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

Arquive-se

William Pedro
Diretor

03/12/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
14923

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PLC 167	CSR CEFO	 Diretora Legislativa 10/10/93	projeto veto orçamentos contas projeto aprazado	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 07 dias	07 dias - - - 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 05/10/93	 Presidente 07/10/93	 Relator 07/10/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 13/10/93	 Presidente 13/10/93	 Relator 13/10/93

À Comissão <u>CSR</u> (Mensagem Aditiva - fls 48/52)	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
 Diretora Legislativa 09/11/93	 Presidente 09/11/93	 Relator 09/11/93

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

OBS: Mensagem Aditiva (fls. 48/52).
A Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
08.11.93

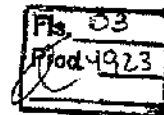


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 705/93

Processo nº 17.673-0/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



14923 SET93 8167

PRO. DOLO LERAL

Jundiaí, 29 de setembro de 1993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Proje-
to de Lei Complementar versando sobre modificação da Lei 3.637,
de 29.11.90, que editou plantas de valores de imóveis, para -
fins de lançamento do IPTU.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 08/10/93

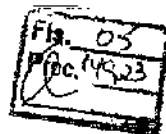
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.M.E. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
COR & C.F.O.
Presidente
5/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/11/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

Modifica a Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990 que editou plantas de valores de imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 1º - ^{Em 3 - fls 53 -} As tabelas ~~V~~, ~~VI~~ e VIII e as plantas dos setores fiscais de nºs 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o artigo 21, da Lei nº 3.637, de 29.11.90, ficam modificadas e substituídas pelas integrantes da presente Lei Complementar.



Artigo 2º - Os artigos 4º, 14 e 18 da Lei nº 3.637, de 29.11.90, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4º - São expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das -- plantas de valores."

"Artigo 14 - O valor venal das edificações é o resultado - da multiplicação da área bruta construída total, pelo valor unitário do metro quadrado de construção, expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) na Tabela VI, aplicados os fatores da tabela VII."

"Artigo 18 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros reais."

11.90 - M.H. - 48.48

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data - de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994 e revogando as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

nn.

TABELA I
VALOR DE METRO QUADRADO DE TERRENO

Código	UFM
01	0,0236
02	0,0354
03	0,0472
04	0,0590
05	0,0708
06	0,0944
07	0,1180
08	0,1416
09	0,1652
10	0,1888
11	0,2123
12	0,2359
13	0,2631
14	0,3185
15	0,3539
16	0,4011
17	0,4719
18	0,5899
19	0,7078
20	0,8258
21	0,9438
22	1,0617
23	1,1797
24	1,4157
25	1,6516
26	2,1235
27	2,3594
28	2,8313
29	3,0673
30	3,5392
31	4,2470
32	4,7189

92

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I - RESIDENCIAL HORIZONTAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
10 - econômico	0,3932'	ATÉ 210
11 - baixo	0,7865	DE 211 A 280
12 - médio	1,5730	DE 281 A 350
13 - alto	1,9662'	DE 351 A 420
14 - luxo	2,7527	A PARTIR DE 421

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	92	Madeira Padrão	5	Sem	1
Madeira Especial	100	Ferro	17	Calção	3
Alvenaria	120	Madeira Especial	24	Latex	6
Metálica	140	Alumínio	45	Óleo\Tempera	9
Concreto	160	Especial	65	Especial	15
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	6	Sem	5	Sem	7
Telha Paulista	14	Tijolo\cimentado	16	Aparente	14
Amianto	14	Assoalho	27	Semi-Embutida	19
Alumínio	34	Taco\Cerâmico	36	Embutida	25
Laje	47	Especial	58	Especial	28
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	4	Sem	4	Sem	2
Reboco	12	Madeira	10	Externa Simples	6
Massa Fina	20	Chapas	13	Interna Simples	10
Pastilha\Cerâmica	27	Laje	18	Interna Completa	14
Especial	38	Especial	19	Mais de uma Interna	23
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	4	Até 6 metros	0
Calção	3	Reboco	12	Acima de 6 metros	0
Latex	6	Massa Fina	20		
Óleo\Tempera	9	Massa Corrida	27	VÃO	PONTOS
Especial	14	Especial	38		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

Q.P.

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
21 - baixo	0,7865	ATÉ 250
22 - médio	1,5730	DE 251 A 320
23 - alto	2,3594	DE 321 A 390
24 - luxo	3,5392	A PARTIR DE 391

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	3	Sem	1
Madeira Especial	0	Ferro	14	Caição	4
Alvenaria	95	Madeira Especial	27	Latex	7
Metálica	127	Alumínio	36	Óleo\Tempera	10
Concreto	140	Especial	55	Especial	16
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	0	Sem	0	Sem	0
Telha Paulista	0	Tijolo\cimentado	13	Aparente	16
Amianto	0	Assoalho	23	Semi-Embutida	22
Alumínio	0	Taco\Cerâmico	31	Embutida	29
Laje	10	Especial	40	Especial	33
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	5	Sem	0	Sem	0
Reboco	13	Madeira	0	Externa Simples	0
Massa Fina	23	Chapas	0	Interna Simples	14
Pastilha\Cerâmica	30	Laje	10	Interna Completa	20
Especial	41	Especial	15	Mais de uma Interna	30
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Caição	4	Reboco	13	Acima de 6 metros	0
Latex	7	Massa Fina	23		
Óleo\Tempera	10	Massa Corrida	30	VÃO	PONTOS
Especial	16	Especial	41		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

92

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
30 - econômico	0,7865	ATÉ 210
31 - baixo	0,9831	DE 211 A 280
32 - médio	1,5730	DE 281 A 350
33 - alto	2,3594	DE 351 A 420
34 - luxo	2,9493	A PARTIR DE 421

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	63	Madeira Padrão	7	Sem	1
Madeira Especial	108	Ferro	10	Caiacão	4
Alvenaria	135	Madeira Especial	33	Latex	7
Metálica	180	Alumínio	44	Óleo\Tempera	9
Concreto	200	Especial	65	Especial	13
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	8	Sem	2	Sem	6
Telha Paulista	18	Tijolo\cimentado	6	Aparente	14
Amianto	30	Assoalho	15	Semi-Embutida	24
Alumínio	40	Taco\Cerâmico	20	Embutida	32
Laje	55	Especial	28	Especial	35
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	4	Sem	2	Sem	1
Reboco	11	Madeira	3	Externa Simples	3
Massa Fina	19	Chapas	6	Interna Simples	6
Pastilha\Cerâmica	25	Laje	8	Interna Completa	8
Especial	34	Especial	13	Mais de uma Interna	10
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Caiacão	4	Reboco	12	Acima de 6 metros	0
Latex	5	Massa Fina	20		
Óleo\Tempera	7	Massa Corrida	27	VÃO	PONTOS
Especial	12	Especial	36		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
41 - baixo	1,4550	Até 250
42 - médio	1,9662	DE 251 A 320
43 - alto	3,1459	DE 321 A 390
44 - luxo	2,9324	A PARTIR DE 391

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	3	Sem	1
Madeira Especial	0	Ferro	14	Calação	4
Alvenaria	95	Madeira Especial	27	Latex	7
Metálica	127	Alumínio	36	óleo\Tempera	10
Concreto	140	Especial	55	Especial	16
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	0	Sem	0	Sem	0
Telha Paulista	0	Tijolo\cimentado	13	Aparente	16
Amianto	0	Assoalho	23	Semi-Embutida	22
Alumínio	0	Taco\Cerâmico	31	Embutida	29
Laje	10	Especial	43	Especial	33
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	5	Sem	0	Sem	0
Reboco	13	Madeira	0	Externa Simples	0
Massa Fina	23	Chapas	0	Interna Simples	14
Pastilha\Cerâmica	30	Laje	10	Interna Completa	20
Especial	41	Especial	15	Mais de uma Interna	30
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Calação	4	Reboco	13	Acima de 6 metros	0
Latex	7	Massa Fina	23		
óleo\Tempera	10	Massa Corrida	30	VÃO	PONTOS
Especial	16	Especial	41		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

9 m

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 5 - INDUSTRIAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
51 - baixo	1,4550	ATÉ 320
52 - médio	1,9662	DE 321 A 410
53 - alto	3,1459	A PARTIR DE 411

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	2	Sem	3
Madeira Especial	0	Ferro	3	Calafção	5
Alvenaria	140	Madeira Especial	4	Latex	6
Metálica	196	Alumínio	8	Óleo/Tempera	8
Concreto	210	Especial	12	Especial	10
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	22	Sem	2	Sem	0
Telha Paulista	36	Tijolo\acimentado	4	Aparente	6
Amianto	38	Assoalho	8	Semi-Embutida	8
Alumínio	42	Taco\Cerâmico	21	Embutida	18
Laje	54	Especial	40	Especial	32
REVEST.EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	3	Sem	1	Sem	0
Reboco	5	Madeira	2	Externa Simples	4
Massa Fina	6	Chapas	4	Interna Simples	6
Pastilha\Cerâmica	8	Laje	6	Interna Completa	9
Especial	10	Especial	8	Mais de uma Interna	12
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	3	Sem	3	Até 6 metros	36
Calafção	5	Reboco	5	Acima de 6 metros	52
Latex	6	Massa Fina	6		
Óleo/Tempera	8	Massa Corrida	8	VÃO	PONTOS
Especial	10	Especial	10	---	
				Até 30 metros	30
				Acima de 30 metros	60

Handwritten signature

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 6 - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS E OFICINAS

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
60 - econômico	0,8651	ATÉ 150
61 - baixo	1,0617	DE 151 A 250
62 - médio	1,1797	DE 251 A 300
63 - alto	1,5730	A PARTIR DE 301

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	68	Madeira Padrão	1	Sem	1
Madeira Especial	8	Ferro	2	Calafção	3
Alvenaria	126	Madeira Especial	6	Latex	4
Metálica	160	Alumínio	8	Óleo\Tempera	6
Concreto	170	Especial	10	Especial	8
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	22	Sem	1	Sem	1
Telha Paulista	36	Tijolo\cimentado	10	Aparente	6
Amianto	38	Assoalho	21	Semi-Embutida	8
Alumínio	42	Taco\Cerâmico	40	Embutida	18
Laje	54	Especial	50	Especial	28
REVEST.EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	1	Sem	1	Sem	1
Reboco	3	Madeira	2	Externa Simples	4
Massa Fina	6	Chapas	3	Interna Simples	5
Pastilha\Cerâmica	8	Laje	4	Interna Completa	8
Especial	10	Especial	6	Mais de uma Interna	10
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	1	Até 6 metros	0
Calafção	3	Reboco	3	Acima de 6 metros	0
Latex	6	Massa Fina	6		
Óleo\Tempera	8	Massa Corrida	8	VÃO	PONTOS
Especial	10	Especial	10		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 7 - ESPECIAL

PADRÃO	VALOR EM UFM	INTERVALO DE PONTOS
71 - baixo	0,9831	ATÉ 250
72 - médio	1,5730	DE 251 A 340
73 - alto	2,3594	DE 341 A 430
74 - luxo	2,9493	A PARTIR DE 431

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	10	Sem	4
Madeira Especial	0	Ferro	17	Calafão	4
Alvenaria	113	Madeira Especial	32	Latex	8
Metálica	130	Alumínio	43	Óleo\Tempera	11
Concreto	150	Especial	53	Especial	21
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	3	Sem	0	Sem	21
Telha Paulista	5	Tijolo\cimentado	16	Aparente	21
Amianto	5	Assoalho	27	Semi-Embutida	26
Alumínio	7	Taco\Cerâmico	37	Embutida	33
Laje	17	Especial	47	Especial	43
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	15	Sem	11	Sem	8
Reboco	15	Madeira	11	Externa Simples	8
Massa Fina	27	Chapas	12	Interna Simples	16
Pastilha\Cerâmica	36	Laje	14	Interna Completa	22
Especial	46	Especial	24	Mais de uma Interna	32
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	4	Sem	15	Até 6 metros	0
Calafão	4	Reboco	15	Acima de 6 metros	0
Latex	8	Massa Fina	27		
Óleo\Tempera	11	Massa Corrida	36	VÃO	PONTOS
Especial	21	Especial	46		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

[Handwritten signature]

TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TÍPO B - TELHEIRO

PADRÃO VALOR EM UFM INTERVALO DE PONTOS

00 - econômico 0,6292 Até 250
81 - baixo 0,8651 A PARTIR DE 251

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	70	Madeira Padrão	0	Sem	0
Madeira Especial	130	Ferro	0	Calafão	0
Alvenaria	189	Madeira Especial	0	Latex	0
Metálica	0	Alumínio	0	Óleo\Tempera	0
Concreto	0	Especial	0	Especial	0
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	23	Sem	1	Sem	1
Telha Paulista	36	Tijolo\cimentado	10	Aparente	8
Amianto	36	Assoalho	10	Semi-Embutida	18
Alumínio	48	Taco\Cerâmico	21	Embutida	22
Laje	0	Especial	0	Especial	0
REVEST.EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	0	Sem	0	Sem	1
Reboco	0	Madeira	0	Externa Simples	4
Massa Fina	0	Chapas	0	Interna Simples	8
Pastilha\Cerâmica	0	Laje	0	Interna Completa	0
Especial	0	Especial	0	Mais de uma Interna	0
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	0	Sem	0	Até 6 metros	0
Calafão	0	Reboco	0	Acima de 6 metros	0
Latex	0	Massa Fina	0		
Óleo\Tempera	0	Massa Corrida	0	VÃO	PONTOS
Especial	0	Especial	0	Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0

[Handwritten signature]

TABELA VIII
Setor 99 - Perímetro Rural

	Cod.	UFM
Chácaras Serra da Ermida.....	03	0,0472
Bosque dos Pinheirinhos.....	03	0,0472
Parque Espelho D'Água.....	03	0,0472
Chácaras Itamar.....	03	0,0472
Vale dos Cebrantes.....	03	0,0472
Terra Nova.....	03	0,0472
Fazenda Campo Verde.....	03	0,0472
Jardim Marajoara.....	02	0,0354

Am



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Preconizam os tributaristas que -
"sendo anual o lançamento do IPTU, o ideal é que as plantas genéricas de valores também o sejam".

No Município de Jundiá, as plantas genéricas de valores vigentes foram editadas em 29 de novembro de 1990, pela Lei 3.637, estando, portanto, desatualizadas.

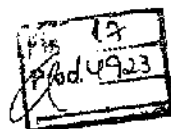
Para modificá-las, a Lei Orgânica do Município estabelece que o Executivo deve encaminhar à Câmara proposição nesse sentido, informando, inclusive, o aumento pretendido para o ano seguinte, com a simulação de tais reflexos em cinco edificações de cada setor e uma para cada categoria.

Propõe-se este Executivo, conforme projeto de lei complementar ora apresentado, a:

I - editar novas plantas genéricas de valores refletindo a atual estrutura física e territorial do Município e o incremento proveniente de novos equipamentos urbanos, bem como corrigir situações específicas de imóveis, nos diversos setores urbanos;

II - modificar as tabelas de incidência do tributo, no sentido de:

a) recuperar resíduos inflacionários, da ordem de 8% (oito por cento), resultantes da atualiza-



ção do imposto, de 1991 para 1992 e de 1992 para 1993;

b) transformar as tabelas I, VI e VIII, de valores expressos em cruzeiros, para valores quantitativos em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM).

Cabe informar também que para a simulação dos lançamentos relativos a 1994, houve aplicação, além dos 8% (oito por cento), que representam aumento real, dos índices inflacionários oficiais já conhecidos (de janeiro a setembro de 1993) e da projeção do período de outubro de 1993 a janeiro de 1994, à razão de 30% (trinta por cento) ao mês.

São propostas 12 modificações em situações específicas de setores fiscais, dos quais 11 redundarão na diminuição do ônus tributário, e somente uma sofrerá aumento de tributação. É o caso das Chácaras Malota que terá o seu código igualado ao do Jardim Novo Mundo.

Ainda, a transformação das tabelas I, VI e VIII em valores quantitativos de UFM, proporcionará funcionalidade diante das mutações da moeda nacional.

De outra parte, a recuperação dos resíduos inflacionários decorre, em parte (5,5%) da insuficiente fixação do índice aplicado de 1991 para 1992, ocasionada pela falta, na época, de fator oficial mensurando a inflação e a recuperação do restante (2,37% sobre 5,5%), decorre da fixação do índice de atualização de 1992 para 1993, tendo-se em vista a projeção da inflação correspondente a dezembro de 1992, aquém da registrada oficialmente.

Por fim, ressaltamos que o lançamento do IPTU para 1994, representará os valores lançados em 1993 mais:

a) o aumento real já indicado, de



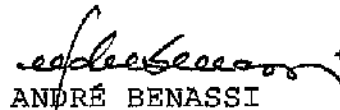
8% (oito por cento) e;

b) a inflação oficial calculada -
mediante a atualização da Unidade Fiscal do Município (UFM) do
período de janeiro de 1993 a janeiro de 1994.

Assim, com as alterações propos -
tas, os valores venais dos terrenos e das construções ficarão,
seguramente, abaixo dos valores de mercado, conforme resultado
das pesquisas feitas, no período de maio de 1992 a julho de 1993,
nas ofertas anunciadas nos órgãos de imprensa do Município.

Certos, pois, permanecemos em con -
tar com a integral acolhida dos membros dessa Colenda Casa de -
Leis para a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



PLC 167/93

Anexo I - Planta de setorização fiscal do IPTU.

Anexo II - Projeção do IPTU para 1994.

*

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária.

LEI Nº 3637 , DE 29. DE NOVEMBRO DE 1990

Institui nova Planta de Valores do Imposto Predial e Territorial e extingue as taxas de serviços públicos.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados.

Art. 2º - Constituem instrumentos para apuração do valor venal de que trata o artigo anterior, plantas de valores contendo:

I - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

II - os valores unitários do metro quadrado de construção, segundo o tipo e o padrão desta;

III - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 3º - O valor venal de terreno, ou de sua parte ideal, é o resultado da multiplicação de sua área, pelo valor unitário do metro quadrado constante das Plantas de Valores, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV e V, integrantes desta lei.

Parágrafo Único - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário do metro quadrado de terreno na seguinte conformidade:



I - Quando se tratar de imóvel construído, o do logradouro relativo a sua frente ou, havendo mais de uma via, a principal;

II - Quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade, ou, na sua falta, ao logradouro de maior valor.

Art. 4º - São expressos em cruzeiros, na Tabela I, anexa a esta lei, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores.

Art. 5º - No cálculo do valor venal de lote de vila será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Considera-se lote de vila o que possua como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso prevalecerá, para efeito deste artigo, o que possuir o maior valor unitário de metro quadrado de terreno.

Art. 6º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou soma das testadas, desprezando-se, no resultado, as frações de metro.

Parágrafo Único - Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

Art. 7º - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente a que corresponder o



(o) maior valor de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Parágrafo único - Para os terrenos com duas ou mais esquinas será aplicado o fator de profundidade igual a 1,000.

Art. 8º - Consideram-se de esquinas os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135 graus (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45 graus (quarenta e cinco graus).

Art. 9º - Nas avaliações de glebas brutas será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

Parágrafo único - Consideram-se glebas brutas os terrenos não construídos, com área superior a 16.000 m² (dezesesseis mil metros quadrados).

Art. 10 - No cálculo do valor venal dos lotes encravados e de fundo serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela V.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - Lote de fundo aquele que, situado no interior da quadra se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11 - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeito a inundações periódicas, ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta lei possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação.



ção especial, sujeito à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 12 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem das Plantas de Setores Fiscais, que integram esta lei, terão seus valores de metro quadrado de terreno fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Os loteamentos situados no perímetro rural, com destinação de chácaras de recreio, serão cadastrados no Setor 99 e lançados de acordo com a Tabela VIII, integrante desta lei.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 14 - O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII, integrantes desta lei.

Art. 15 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas "terraços" cobertos de cada pavimento.

Parágrafo único - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 16 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos, categorias ou padrões de construção constantes da Tabela VI.

§ 1º - Para determinação do tipo de construção será considerada a sua destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º - O padrão da construção será obtido em função do



maior número de suas características construtivas indicadas nos índices de construção da Tabela VI, considerando-se os intervalos de pontos constantes da referida tabela.

§ 3º - Quando da existência de mais de um tipo de construção num mesmo lote, estes serão avaliados individualmente. Para efeito de lançamento, o valor venal da edificação é o resultado da soma dos valores venais de cada tipo de construção.

§ 4º - O padrão de construção a que se refere o parágrafo anterior será identificado no aviso de lançamento com código 99 (noventa e nove).

Art. 17 - Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela VII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º - Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, como "habite-se", certificado de regularização, etc., podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se arbitrar a data provável da construção.

§ 2º - As edificações terão suas idades:

I - Reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;

II - Contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado, final, as frações de cruzeros.

Art. 19 - Quando na avaliação dos terrenos ou das edificações



houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles.

Art. 20 - A eventual inclusão, nas Plantas de Valores, de logradouros não-oficiais não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

Art. 21 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como as plantas dos setores fiscais de nº 01 a 36 e de 56 a 77, estes contendo, a nível de face de quadra, o código relativo ao valor unitário do metro quadrado dos respectivos terrenos.

Art. 22 - Ficam extintas, a partir do exercício de 1991, as seguintes taxas de serviços públicos:

I - Taxa de coleta de lixo;

II - Taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

III - Taxa de iluminação pública, e

IV - Taxa de vigilância e combate a sinistros.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove
dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



TABELA I

VALOR DE METRO QUADRADO DE TERRENO

CÓDIGO	VALOR CR\$
10	150,00
15	225,00
20	300,00
25	375,00
30	450,00
40	600,00
50	750,00
60	900,00
70	1.050,00
80	1.200,00
90	1.350,00
100	1.500,00
120	1.800,00
135	2.025,00
150	2.250,00
170	2.550,00
200	3.000,00
250	3.750,00
300	4.500,00
350	5.250,00
400	6.000,00
450	6.750,00
500	7.500,00
600	9.000,00
700	10.500,00
900	13.500,00
1.000	15.000,00
1.200	18.000,00
1.300	19.500,00
1.500	22.500,00
1.800	27.000,00
2.000	30.000,00



TABELA II - FATORES DE PROFUNDIDADE

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE (M)	FATOR -----	PROFUNDIDADE EQUIVALENTE (M)	FATOR -----
Até 30	1,000	63	0,690
31	0,984	64	0,685
32	0,968	65	0,679
33	0,953	66	0,674
34	0,939	67	0,669
35	0,926	68	0,664
36	0,913	69	0,659
37	0,900	70	0,655
38	0,889	71	0,650
39	0,877	72	0,645
40	0,866	73	0,641
41	0,855	74	0,637
42	0,845	75	0,632
43	0,835	76	0,628
44	0,826	77	0,624
45	0,816	78	0,620
46	0,808	79	0,616
47	0,799	80	0,612
48	0,791	81 A 82	0,605
49	0,782	83 A 84	0,598
50	0,775	85 A 86	0,591
51	0,767	87 A 88	0,584
52	0,760	89 A 90	0,577
53	0,752	91 A 92	0,571
54	0,745	93 A 94	0,565
55	0,739	95 A 96	0,559
56	0,732	97 A 98	0,553
57	0,726	99 A 100	0,548
58	0,719	101 A 105	0,535
59	0,713	106 A 110	0,522
60	0,707	111 A 115	0,511
61	0,701	116 OU MAIS	0,500,
62	0,696		



TABELA III - FATORES GLEBA

FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (M2)	FATOR -----
----------------------------------	----------------

16001 A 20000	0,65
20001 A 24000	0,64
24001 A 28000	0,63
28001 A 32000	0,62
32001 A 36000	0,61
36001 A 40000	0,60
40001 A 44000	0,59
44001 A 48000	0,58
48001 A 52000	0,57
52001 A 56000	0,56
56001 A 60000	0,55
60001 A 70000	0,54
70001 A 80000	0,53
80001 A 90000	0,52
90001 A 100000	0,51
100001 A 140000	0,50
140001 A 180000	0,49
180001 A 230000	0,48
230001 A 330000	0,47
330001 A 500000	0,46
500001 OU MAIS	0,45



TABELA IV - FATORES DE ESQUINA

QUANTIDADE DE ESQUINAS	ÁREA MÁXIMA (M2)	FATOR
1	900	1,15
2	1800	1,15
3	2700	1,15
4 OU MAIS	3600	1,15



TABELA V - FATORES DIVERSOS

TIPO ----	FATOR -----
Lote Encravado	0,50
Lote de fundos	0,60
Lote de Vila	0,70



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I - RESIDENCIAL HORIZONTAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m2	INTERVALO DE PONTOS
10 - econômico	2.500/	Até 210
11 - baixo	5.000	DE 211 A 280
12 - médio	10.000	DE 281 A 350
13 - alto	12.500/	DE 351 A 420
14 - luxo	17.500	A PARTIR DE 421

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	92	Madeira Padrão	5	Sem	1
Madeira Especial	100	Ferro	17	Caiacão	3
Alvenaria	120	Madeira Especial	24	Latex	6
Metálica	140	Alumínio	45	Óleo\Tempera	9
Concreto	160	Especial	65	Especial	15
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa ondulada	6	Sem	5	Sem	7
Telha Paulista	14	Tijolo cimentado	16	Aparente	14
Amianto	14	Asfalto	27	Semi-embutida	19
Alumínio	34	Taco\Cerâmico	36	Embutida	25
Laje	47	Especial	58	Especial	28
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FURRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	4	Sem	4	Sem	2
Reboco	12	Madeira	10	Externa Simples	6
Massa Fina	20	Chapas	13	Interna Simples	10
Pastilha\Cerâmica	27	Laje	10	Interna Completa	14
Especial	38	Especial	19	Mais de uma Interna	23
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	4	Até 6 metros	0
Caiacão	3	Reboco	12	Acima de 6 metros	0
Latex	6	Massa Fina	20		
Óleo\Tempera	9	Massa Corrida	27	VÃO	PONTOS
Especial	14	Especial	38	---	
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m ²	INTERVALO DE PONTOS
21 - baixo	5.000	Até 250
22 - médio	10.000	DE 251 A 320
23 - alto	15.000	DE 321 A 390
24 - luxo	22.500	A PARTIR DE 391

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	3	Sem	1
Madeira Especial	0	Ferro	14	Caracão	4
Alvenaria	95	Madeira Especial	27	Latex	7
Metálica	127	Alumínio	30	Óleo/Tempera	10
Concreto	140	Especial	55	Especial	16
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa ondulada	0	Sem	0	Sem	0
Telha Paulista	0	Tijolo cimentado	13	Aparente	10
Amianto	0	Asfalto	23	Semi-Embutida	22
Alumínio	0	Taco/Cerâmico	31	Embutida	29
Laje	10	Especial	43	Especial	33
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	5	Sem	0	Sem	0
Reboco	13	Madeira	0	Externa Simples	0
Massa Fina	23	Chapas	0	Interna Simples	14
Pastilha/Cerâmica	30	Laje	10	Interna Completa	20
Especial	41	Especial	15	Mais de uma Interna	30
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Caracão	4	Reboco	13	Acima de 6 metros	0
Latex	7	Massa Fina	23		
Óleo/Tempera	10	Massa Corrida	30	VÃO	PONTOS
Especial	16	Especial	41	---	
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m2	INTERVALO DE PONTOS
30 - econômico	5.000	Até 210
31 - baixo	6.250	DE 211 A 280
32 - médio	10.000	DE 281 A 350
33 - alto	15.000	DE 351 A 420
34 - luxo	18.750	A PARTIR DE 421

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	63	Madeira Padrão	7	Sem	1
Madeira Especial	100	Ferro	18	Catagão	4
Alvenaria	135	Madeira Especial	33	Latex	7
Metálica	180	Alumínio	44	Óleo/Temper	9
Concreto	200	Especial	65	Especial	13
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa ondulada	8	Sem	2	Sem	6
Telha Paulista	18	Rejuntamento	4	Apresente	14
Amianto	30	Asfalto	15	Semi-embutida	24
Alumínio	40	Taco/Cerâmico	20	Embutida	32
Laje	55	Especial	28	Especial	35
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	4	Sem	2	Sem	1
Reboco	11	Madeira	3	Externa Simples	3
Massa Fina	19	Chapas	6	Interna Simples	6
Pastilha/Cerâmica	25	Laje	8	Interna Completa	8
Especial	34	Especial	13	Mais de uma Interna	10
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Catagão	4	Reboco	12	Acima de 6 metros	0
Latex	5	Massa Fina	20		
Óleo/Temper	7	Massa Corrida	27	VÃO	PONTOS
Especial	12	Especial	36		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m ²	INTERVALO DE PONTOS
41 - baixo	9.250	Até 250
42 - médio	12.500	DE 251 A 320
43 - alto	20.000	DE 321 A 390
44 - luxo	25.000	A PARTIR DE 391

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	3	Sem	1
Madeira Especial	0	Ferro	14	Caracção	4
Alvenaria	95	Madeira Especial	27	Latex	7
Metálica	127	Alumínio	36	Óleo/Tempera	10
Concreto	140	Especial	55	Especial	16
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa/ondulada	0	Sem	0	Sem	0
Telha Paulista	0	Injeção/cimentado	13	Aparente	16
Amianto	0	Asfalto	23	Semi-Embutida	22
Alumínio	0	Taco/Cerâmico	31	Embutida	29
Laje	10	Especial	49	Especial	33
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	5	Sem	0	Sem	0
Reboco	13	Madeira	0	Externa Simples	0
Massa Fina	23	Chapas	0	Interna Simples	14
Pastilha/Cerâmica	30	Laje	10	Interna Completa	20
Especial	41	Especial	15	Mais de uma Interna	30
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	PÉ DIREITO	PONTOS
Sem	1	Sem	5	Até 6 metros	0
Caracção	4	Reboco	13	Acima de 6 metros	0
Latex	7	Massa Fina	23		
Óleo/Tempera	10	Massa Corrida	30	VZO	PONTOS
Especial	16	Especial	41	---	
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 5 - INDUSTRIAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m ²	INTERVALO DE PONTOS
51 - baixo	9.250	Até 320
52 - médio	12.500	DE 321 A 410
53 - alto	20.000	A PARTIR DE 411

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	2	Sem	3
Madeira Especial	0	Ferro	3	Caracão	5
Alvenaria	140	Madeira Especial	4	Latex	6
Metálica	176	Alumínio	8	Óleo-Tempera	8
Concreto	210	Especial	12	Especial	10
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha Francesa Ondulada	22	Sem	2	Sem	0
Telha Paulista	36	Trilobocimentado	4	Aparente	0
Amianto	30	Assoalho	8	Semi-Embutida	8
Alumínio	42	Taco Cerâmico	21	Embutida	18
Laje	54	Especial	40	Especial	32
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	3	Sem	1	Sem	0
Reboco	5	Madeira	2	Externa Simples	4
Massa Fina	6	Chapas	4	Interna Simples	6
Pastilhas Cerâmica	9	Laje	6	Interna Completa	9
Especial	12	Especial	8	Mais de uma Interna	12
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	3	Sem	3	Até 6 metros	30
Caracão	5	Reboco	5	Acima de 6 metros	52
Latex	6	Massa Fina	6		
Óleo-Tempera	8	Massa Corrida	8	VÃO	PONTOS
Especial	10	Especial	10	---	
				Até 30 metros	30
				Acima de 30 metros	60



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 7 - ESPECIAL

PADRÃO	VALOR CR\$ m2	INTERVALO DE PONTOS
71 - baixo	6.250	ATÉ 250
72 - médio	10.000	DE 251 A 340
73 - alto	15.000	DE 341 A 430
74 - luxo	18.250	A PARTIR DE 431

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	0	Madeira Padrão	10	Sem	4
Madeira Especial	0	Ferro	17	Caração	4
Alvenaria	113	Madeira Especial	32	Latex	8
Metálica	130	Alumínio	43	Óleo\Tempera	11
Concreto	150	Especial	53	Especial	21
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	3	Sem	0	Sem	21
Telha Paulista	5	Tijolo\cimentado	16	Aparente	21
Amianto	5	Asfalto	27	Semi-Embutida	26
Alumínio	7	Taco\Cerâmico	37	Embutida	33
Laje	17	Especial	47	Especial	43
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	15	Sem	11	Sem	8
Reboco	15	Madeira	11	Externa Simples	8
Massa Fina	27	Chapas	12	Interna Simples	16
Pastilhas\Cerâmica	36	Laje	14	Interna Completa	22
Especial	46	Especial	24	Mais de uma Interna	32
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	4	Sem	15	Até 6 metros	0
Caração	4	Reboco	15	Acima de 6 metros	0
Latex	8	Massa Fina	27		
Óleo\Tempera	11	Massa Corrida	36	VÃO	PONTOS
Especial	21	Especial	46	---	
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 8 - TELHEIRO

PADRÃO	VALOR CR\$ m2	INTERVALO DE PONTOS
80 - econômico	4.000	Até 250
81 - baixo	5.500	A PARTIR DE 251

CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	PONTOS	ESQUADRIAS	PONTOS	PINTURA INTERNA	PONTOS
Madeira	70	Madeira Padrão	0	Sem	0
Madeira Especial	130	Ferro	0	Caiacão	0
Alvenaria	189	Madeira Especial	0	Latex	0
Metálica	0	Alumínio	0	Óleo\Tempera	0
Concreto	0	Especial	0	Especial	0
COBERTURA	PONTOS	PISO	PONTOS	INST. ELÉTRICA	PONTOS
Telha francesa\ondulada	23	Sem	1	Sem	1
Telha Paulista	36	Tijolo\cimentado	10	Aparente	8
Amianto	36	Asfalto	10	Semi-Embutida	10
Alumínio	48	Taco\Cerâmico	21	Embutida	22
Laje	0	Especial	0	Especial	0
REVEST. EXTERNO	PONTOS	FORRO	PONTOS	INST. SANITÁRIA	PONTOS
Sem	0	Sem	0	Sem	1
Reboco	0	Madeira	0	Externa Simples	4
Massa Fina	0	Chapas	0	Interna Simples	8
Pastilha\Cerâmica	0	Laje	0	Interna Completa	0
Especial	0	Especial	0	Mais de uma Interna	0
PINTURA EXTERNA	PONTOS	REVEST. INTERNO	PONTOS	Pé DIREITO	PONTOS
Sem	0	Sem	0	Até 6 metros	0
Caiacão	0	Reboco	0	Acima de 6 metros	0
Latex	0	Massa Fina	0		
Óleo\Tempera	0	Massa Corrida	0	VÃO	PONTOS
Especial	0	Especial	0		
				Até 30 metros	0
				Acima de 30 metros	0



TABELA VI - TIPOS, CATEGORIAS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS
(CONCEITOS)

A característica da construção será considerada especial nos seguintes casos :

1. REVESTIMENTO EXTERNO

- 1.1. Fachadas tratadas com preocupação de estilo arquitetônico, revestidas com material nobre como : pedras, granito polido, mármore , etc..
- 1.2. Dependendo do estilo arquitetônico do prédio :
 - concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ou resinas acrílicas ou epóxi;
 - tijolo a vista no estilo colonial ou rústico, revestido com verniz a base de poliuretano ou resinas acrílicas ou epóxi;
 - tapamentos fixos em vidros de grande espessura ou de cristais a prova de choque.
- 1.3. Outros revestimentos externos considerados especiais não relacionados nesse item.

2. PINTURA EXTERNA

- 2.1. Dependendo do estilo arquitetônico :
 - concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ;
 - tijolo a vista estilo colonial;
 - tapamentos fixos em vidros de grande espessura ou de cristais a prova de choque na fachada e nas laterais.
- 2.2. Predominância de pastilhas ou litocerâmicas no revestimento externo.
- 2.3. Outros tipos de pintura ou acabamento especial não especificados.

3. ESQUADREAS

- 3.1. Madeira de lei com portas, janelas e venezianas de fino acabamento;
- 3.2. Janelas especiais de alumínio ou de ferro.
- 3.3. Caixilhos especiais de alumínio ou ferro com vidros de grande espessura ou cristais a prova de choque.
- 3.4. Vidros temperados sem esquadrias quando se tratar de construção de padrão alto.
- 3.5. Quando em pavilhões industriais, galpões ou armazéns :
 - . Basculantes com vidros de primeira qualidade;



- . portas de ferro a prova de fogo ou portões automáticos;
 - . Caixilhos de concreto com vidros especiais.
- 3.6. Outras esquadrias especiais não especificadas. -

4. PISO

- 4.1. Tábuas ou tacos de madeira de lei.
- 4.2. Mármore, granito polido, ardózia e outros.
- 4.3. Carpetes de primeira qualidade, lajotões vitrificados especiais e outros.
- 4.4. Quando em indústrias, armazéns, depósitos ou oficinas os pisos geralmente necessitam fundações especiais e lajes de concreto armado altamente reforçadas para suportar vibrações e cargas muito elevadas.
- 4.5. Pisos com acabamento em durbeton ou similar, também de alta resistência.
- 4.6. Piso falso para instalações de equipamentos especiais

5. FORRO

- 5.1. Laje revestida com madeira de lei com tratamento especial ou com outros revestimentos nobres.
- 5.2. Madeira de lei revestida com verniz a base de poliuretano.
- 5.3. Forro rebaixada sob laje, em estuque ou placas de alumínio contendo suportes para luminárias e saídas de sistemas de ventilação ou refrigeração.
- 5.4. Outros tipos de forros especiais não especificados.

6. REVESTIMENTO INTERNO

- 6.1. Plásticos ou papéis estampados, laváveis e resistentes.
- 6.2. Azulejos decorados ou coloridos até o teto.
- 6.3. Dependendo do estilo arquitetônico:
 - . concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano;
 - . tapamentos fixos com vidros de grande espessura ou de cristais a prova de choque;
 - . tijolo a vista no estilo colonial ou rústico;
 - . resinas acrílicas ou epóxi, etc..
- 6.4. Outros revestimentos internos especiais não especificados.

7. PINTURA INTERNA

- 7.1. Dependendo do estilo arquitetônico:
 - . concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ou resinas acrílicas ou epóxi;
 - . tapamentos fixos com vidros de grande espessura ou de cristais a prova de choque;
 - . revestimentos plásticos ou papel de paredes especiais.
- 7.2. Pintura vinílica texturizada.



- 7.3. Outros tipos de pintura interna especial não especificadas.

8. INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- 8.1. Presença de aparelhos de iluminação artísticos, exaustores e ventilação, aquecedor central, aparelhos de refrigeração, etc.
- 8.2. Nas indústrias de grande porte pela presença de transformadores, casa de força, etc..
- 8.3. Aquecedor solar.
- 8.4. Outros tipos de instalação elétrica especial não especificadas.



TABELA VII - FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(COEFICIENTE DE DEPRECIACÃO DOS PREDIOS ATRAVÉS DA IDADE)

IDADE DO PREDIO	DEPRECIACÃO FISICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
DE 0 A 5 ANOS	0	1,00
DE 6 A 10 ANOS	7%	0,93
DE 11 A 15 ANOS	14%	0,86
DE 16 A 20 ANOS	21%	0,79
DE 21 A 25 ANOS	28%	0,72
DE 26 A 30 ANOS	35%	0,65
DE 31 A 35 ANOS	42%	0,58
DE 36 A 40 ANOS	49%	0,51
DE 41 A 45 ANOS	56%	0,44
DE 46 A 50 ANOS	63%	0,37
DE 51 ANOS OU MAIS	70%	0,30

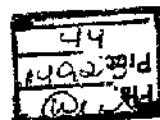


TABELA VIII

SETOR 99 - PERÍMETRO RURAL

	Cr\$	CÓDIGO
Chácaras Serra da Ermida	600,00	40
Bosque dos Pinheiros	300,00	20
Parque Espelho D'água	300,00	20
Chácaras Itamar	300,00	20
Jardim Marajoara	225,00	15
Terra Nova	450,00	30
Fazenda Campo Verde	600,00	40
Vle dos Cebrantes	600,00	40

Aos demais imóveis situados no setor 99 (rural) será atribuído o valor de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta) por metro quadrado de terreno, correspondente ao código 10 da tabela I.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

PROCESSO Nº 14.923

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei complementar altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade Fiscal do Município, e substituir a planta de setorização fiscal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 16/18 e vem instruída com as tabelas de fls. 06/15. Traz ainda os anexos I (Planta de Setorização Fiscal do IPTU) e II (Projeção do IPTU para 1994 - fls. 18-A), e finalmente vem instruída com os documentos de fls. 18-B/43, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (artigo 30, inc. III da Constituição Federal c/c o art. 69, inc. II da L.O.M.), e quanto à iniciativa, consoante dispõem os artigos 46, inc. IV c/c o artigo 72, inc. IV, ambos da Carta Municipal.

2. A matéria é de lei complementar por força do que dispõe o artigo 43, inc. I da L.O.M., pois diretamente ligada ao Código Tributário Municipal, e também por que pretende modificar a Lei 3.637/90 que regula a matéria. Por este motivo, o "referendum" da Edilidade é obrigatório nos termos do artigo 13, inc. II da Lei Maior do Município. Quando ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, artigo 43, L.O.M.).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1993

Dr. João Jampeão Júnior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.923

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

PARECER Nº 641

Para que o Executivo possa corrigir a Planta de Valores do Município, indexando-a à Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM - matéria afeta à órbita do Código Tributário - mister se faz a necessária autorização Legislativa nesse sentido.

É este, pois, o intento expresso no projeto em exame, que encontra amparo no art. 30, III da Carta da República, c/c o art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí, no que tange à competência, e relativamente à iniciativa, vêm respaldado no art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, também da Carta Municipal.

O texto está devidamente instruído e justificado, sendo a matéria da alçada de lei complementar, e não incorpora impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, pois neste aspecto é ele perfeito.

Assim, em decorrência do exposto, consignamos voto favorável à proposição em destaque.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.10.1993

APROVADO EM 13.10.93

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS HOÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.923

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

PARECER Nº 659

Constitui máxima tributária que as plantas genéricas de valores dos imóveis devam ser atualizadas para efeito do lançamento anual do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

É este, pois, o intento do Chefe do Executivo ao apresentar o projeto em destaque, eis que a planta de valores hoje vigente foi editada em novembro de 1990, e ao adequá-la à ordem econômica vigente, busca indexá-la à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, o que proporcionará melhor funcionalidade diante da depreciação da moeda nacional.

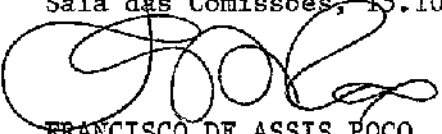
A justificativa de fls. 16/18 é esclarecedora e tem elementos convincentes que, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário devem por nós ser considerados, em face da coerência das explicações nela resumidas.

Isto posto e, em razão do explanado, votamos favorável à iniciativa.

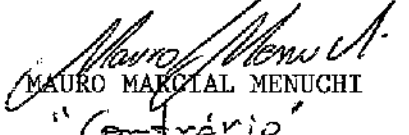
É o parecer.

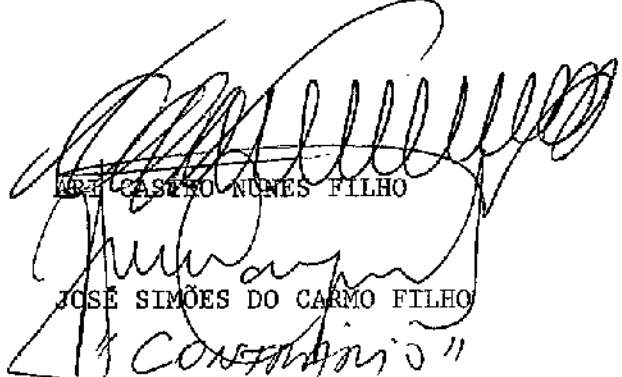
APROVADO EM 19.10.93

Sala das Comissões, 15.10.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"

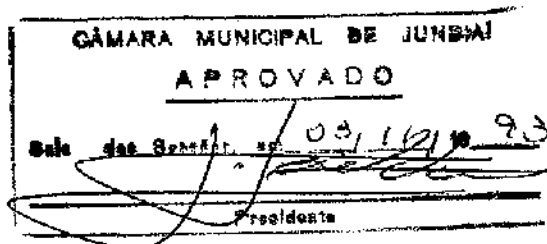

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO



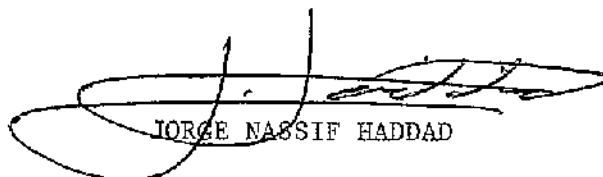
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 780

ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por uma sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 3-11-93


JORGE NASSIF HADDAD

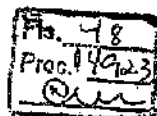
*



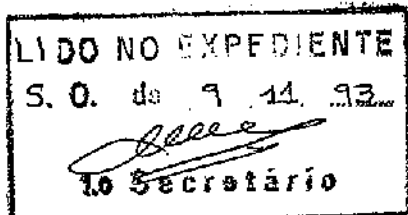
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Of. G.P.L. nº 813/93

Processo nº 17673-0/93



CÂMARA MUNICIPAL
15154 NOV 05 1993



Jundiá, 05 de novembro de 1993.

Junte-se aos autos do PLC 167.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 23/11/93

Presidente

PRESIDENTE

0811/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

a presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 167, que tem por escopo modificar a Lei nº 3637/90, relativa a planta de valores de imóveis, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme segue:

a) acrescente-se, no artigo 2º - "caput", o artigo 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1990, que passará a vigor com a seguinte redação:

" Artigo 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiá, utilizando-se o seguinte critério:

I - do mês anterior ao do vencimento da parcela, para pagamento até à data constante da notificação;

II - do mês do vencimento da parcela, para pagamento após à data constante da notificação e até o último dia útil desse mês;

III - do mês do pagamento, quando efetuado fora do mês do vencimento.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

G.P.L. nº 813/93

- fls. 2 -

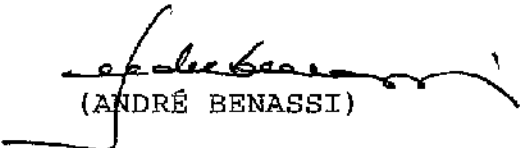
a execução da presente lei."

b) substituição das plantas dos setores 27 e 28, pelas que ora acompanham a presente mensagem, de forma a permitir o restabelecimento dos códigos constantes da Lei nº 3637/90, para as Chácaras Malota.

Esclarecemos que as alterações propostas se fazem necessárias para que as finalidades abraçadas pelo Projeto de Lei Complementar possam ser alcançadas a contento, eis que se traduzem em atendimento às reivindicações formuladas pelos munícipes ao longo do exercício passado, bem como do corrente.

Valemo-nos do ensejo, para renovar-mos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

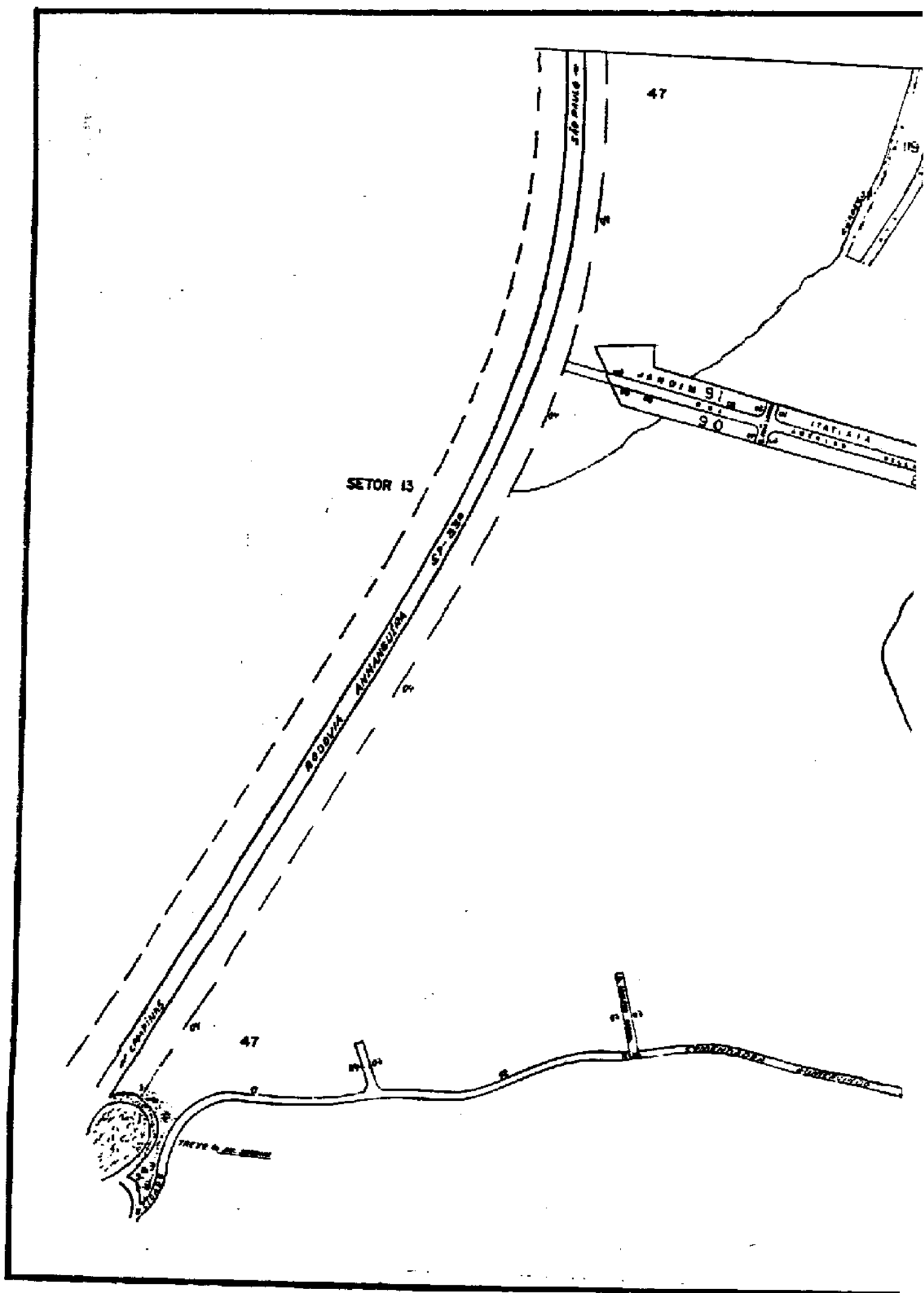
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD.

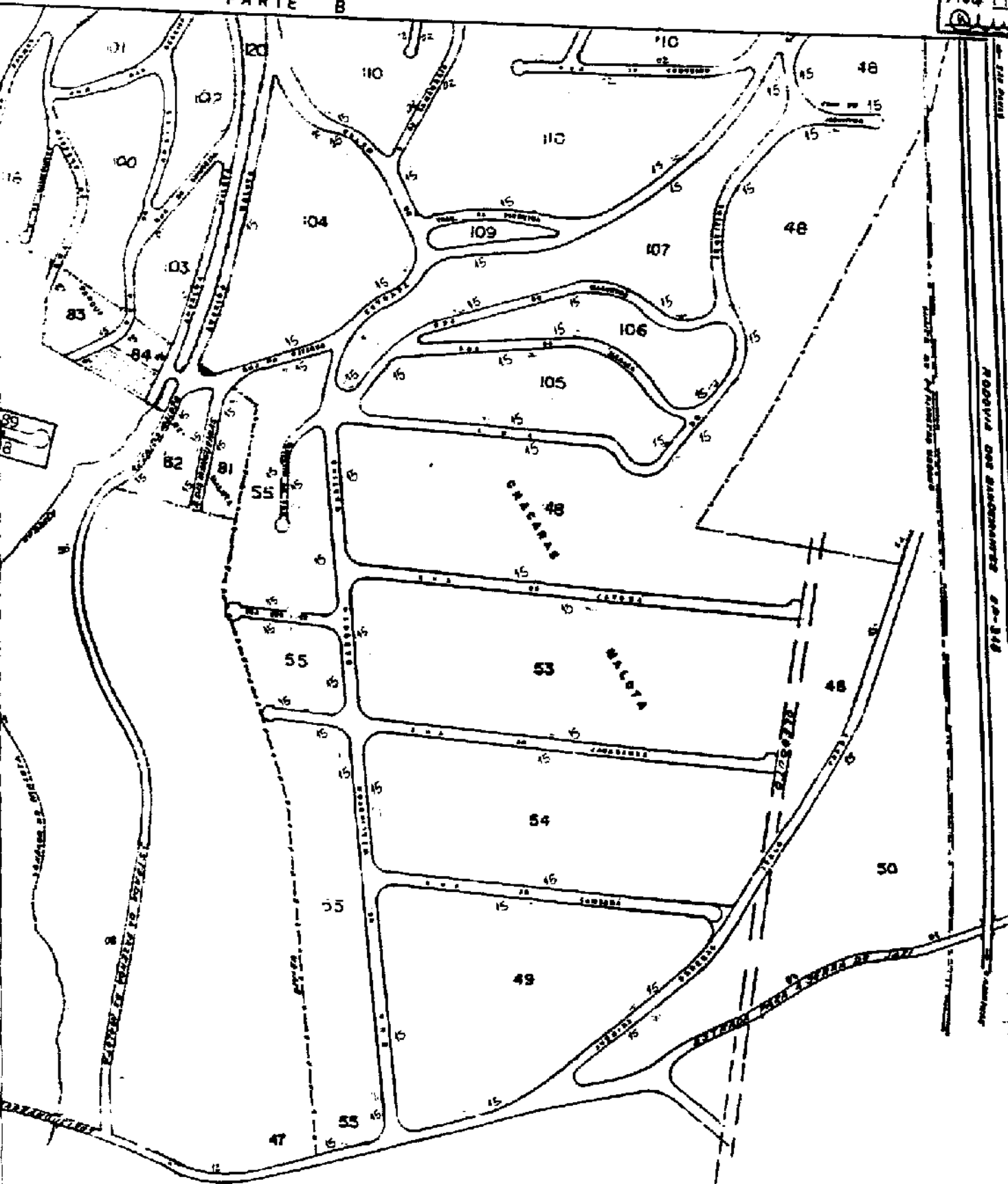
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

rmsm.

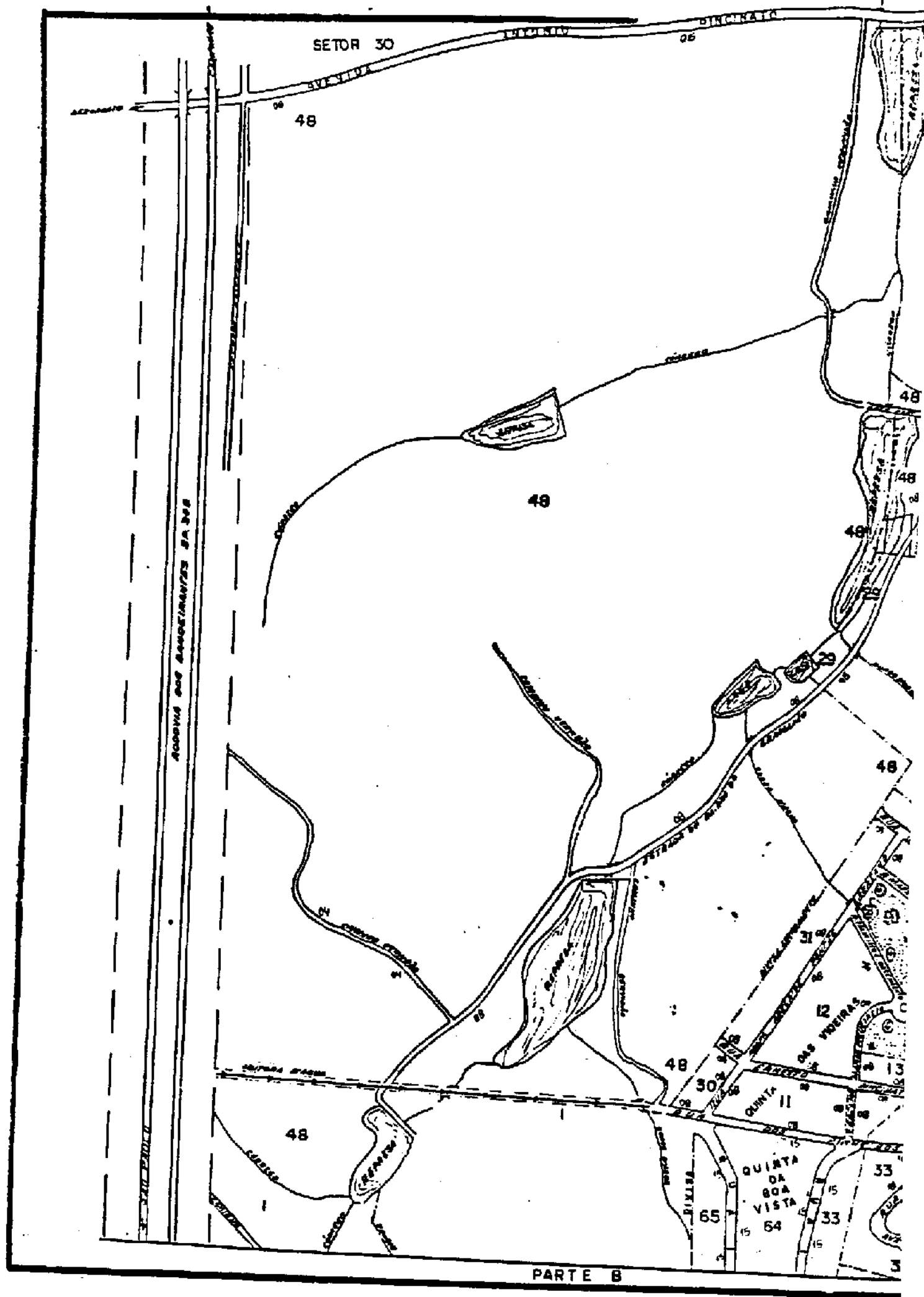


PARTE B

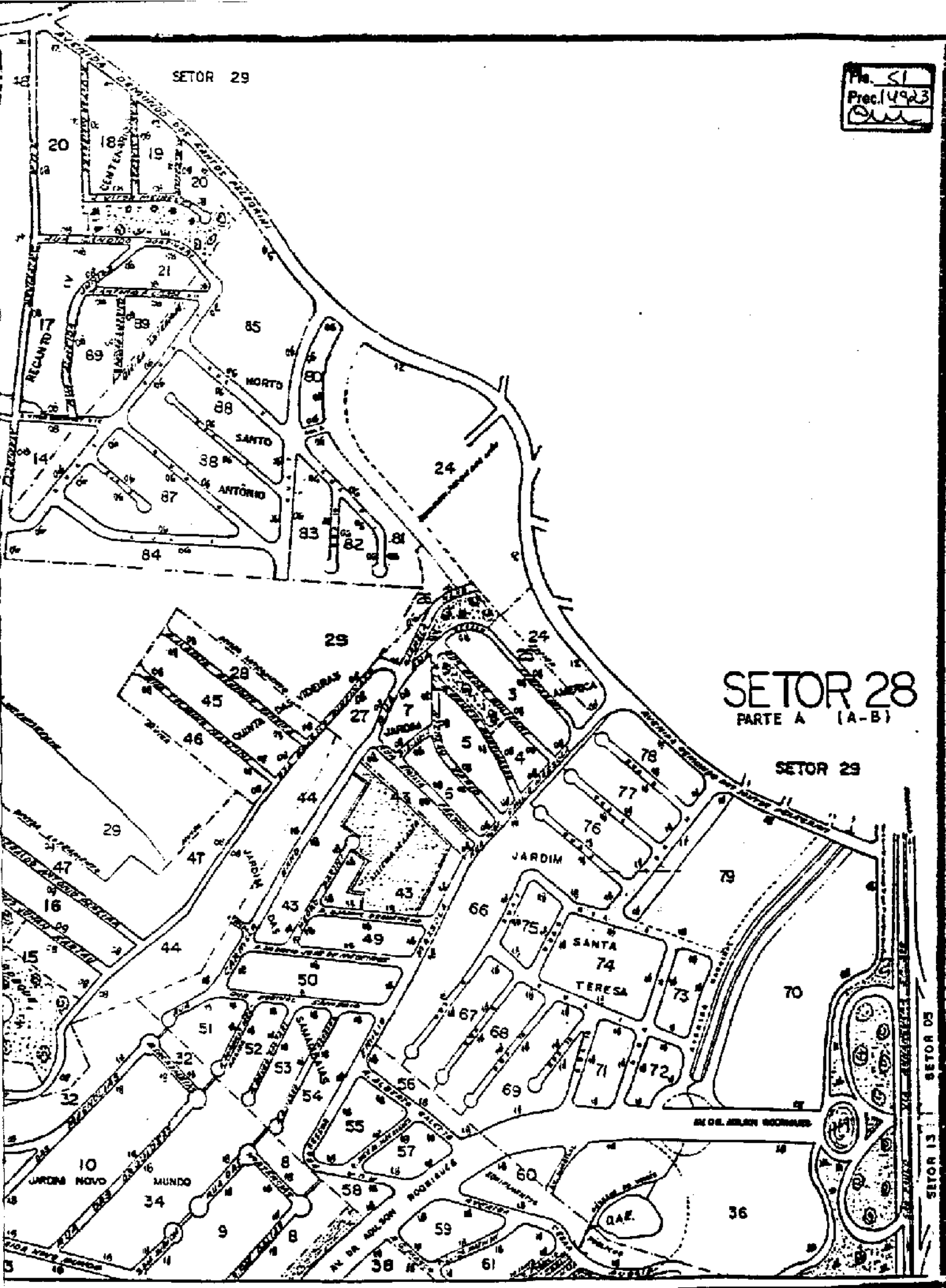


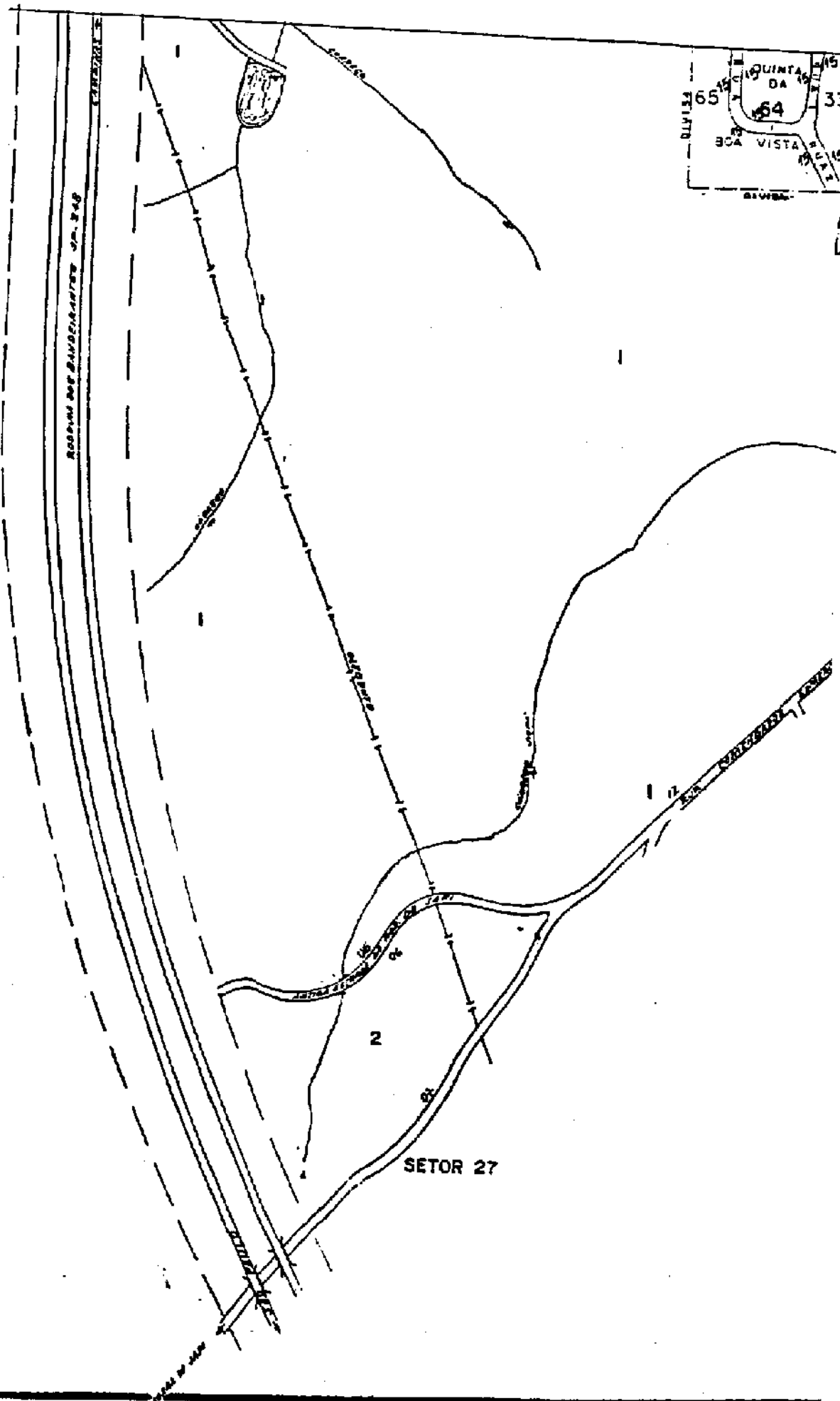
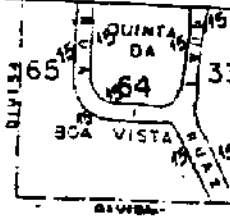
SETOR 26

SETOR 27
PARTE C (A-B-C)



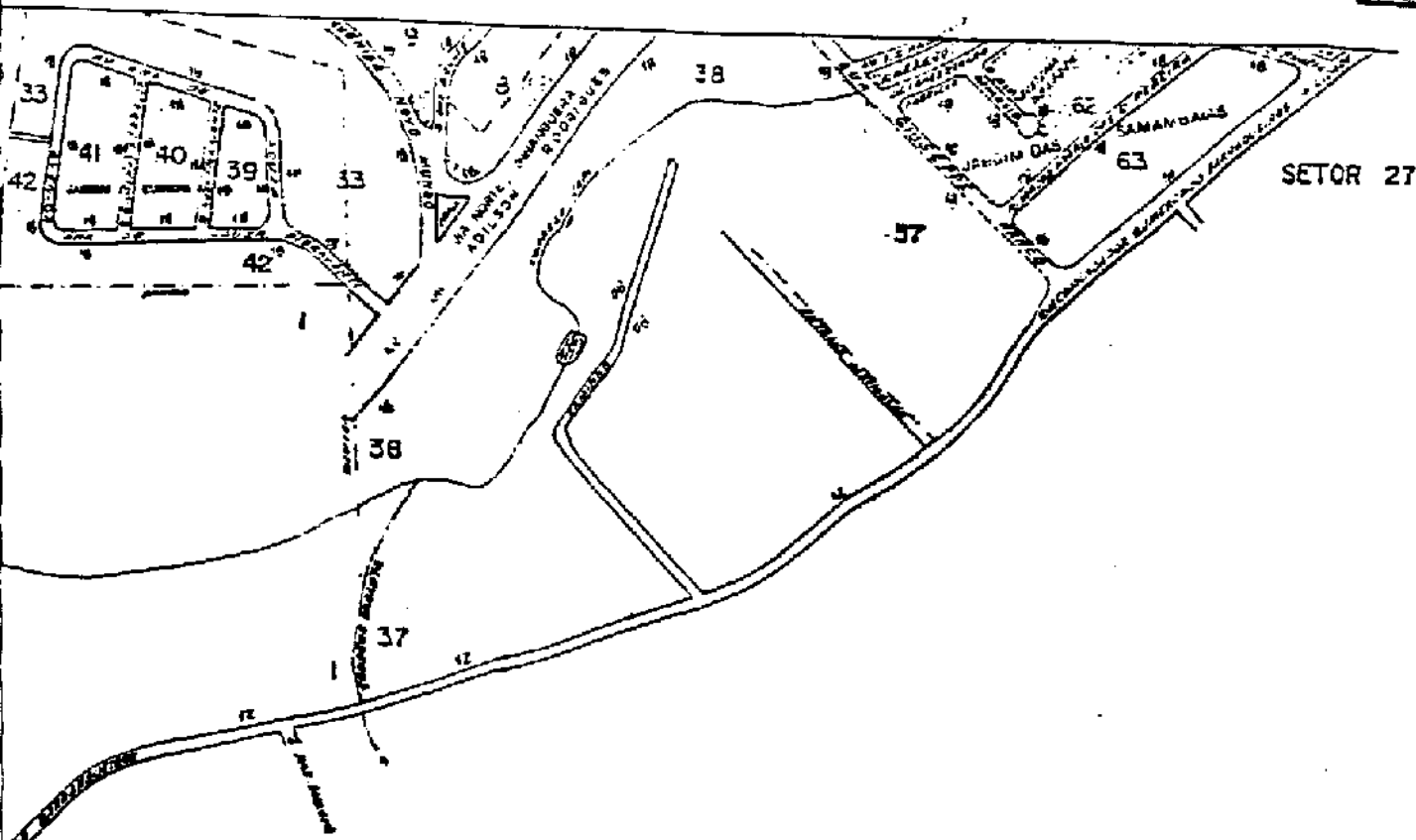
File 51
Prec. 14923
[Signature]





PARTE A

Fig. 52
Proc. 14923
2/1/43



SETOR 28

PARTE B (A-B)



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.336

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

PROCESSO Nº 14.923

Por força do R. despacho de fls. 48 re-
torna a esta Consultoria o presente feito acompanhado de Mensa-
gem Aditiva oriunda do Executivo (fls. 48/52), acrescentando dis-
positivo ao art. 2º da proposta original.

É o relatório.

PARECER:

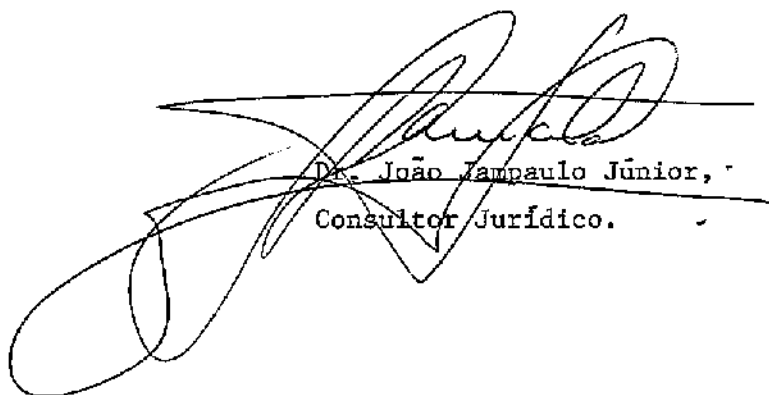
1. Não existe qualquer ilegalidade na Men-
sagem Aditiva do Executivo de fls. 48/
49 e instruída com os documentos de fls. 50/52, sendo pois pertinente a sua
apresentação nesta fase do processo legislativo.

2. Assim, remetemo-nos ao nosso Parecer
de fls. 44, devendo ser ouvida unica-
mente, em virtude da natureza da Mensagem, a douta Comissão de Justiça e Re-
dação cujo parecer abrangerá também o mérito. Igualmente deverá ser observa-
do o quorum de maioria absoluta nos termos de nossa anterior manifestação.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de novembro de 1993



Dr. João Tappaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.923

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

PARECER Nº 713

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 167, do Chefe do Executivo, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em face do recebimento da mensagem aditiva de fls. 48/49, a qual passamos a analisar.

Conforme o Parecer nº 2.336 do douto órgão técnico, às fls. 53, não reside qualquer ilegalidade na proposição do Prefeito, em razão de estar a mesma perfeitamente instruída com os documentos pertinentes à espécie, já que a alteração preconizada exige a substituição das plantas de setorização fiscal que integram a matéria.

Além do mais, o Executivo acrescenta novas previsões sobre arrecadação do IPTU, que serão levadas a termo através de critério de conversão em moeda corrente indexado à Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM.

Relativamente ao mérito, entendemos oportuna a iniciativa, que direciona a política do setor ao atendimento dos anseios da população, conforme esclarece a justificativa que acompanha a emenda aditiva, e assim acolhemo-la em seus termos.

Reiteramos, portanto, nosso voto favorável ao projeto.
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.11.1993

APROVADO EM 09.11.93

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZZ MARTINEO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESIETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 815

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para corrigi-los e indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, 16-11-93
[Signature]
Presidente

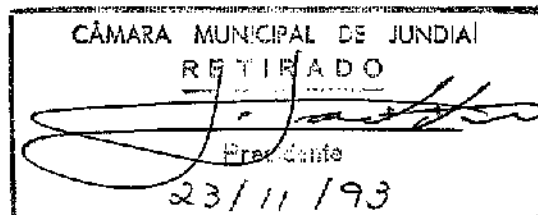
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16-11-93

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*

SS



EMENDA Nº 1. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

Suprime aumento real de 8% a título de recuperação de resíduos inflacionários.

No art. 19, "in fine", acrescente-se:

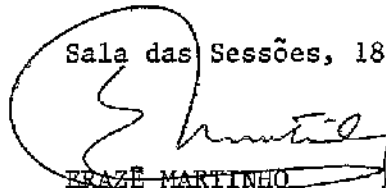
"... reduzindo-se, no lançamento, 8% (oito por cento), no tocante à aumento real."

Justificativa

Afora os 2.400% da inflação cheia (cheia inclusive da discursória do Ministro Fernando Henrique Cardoso ameaçando-a com paulada!), o Prefeito descobriu um "aumento real" de mais 8% para "recuperar" cálculos dos anos de 1990 e 1991.

Novidade total: recuperar receita de anos que já foram! Absurdo total, com o que não concordamos.

Sala das Sessões, 18.11.1993


ERAZÉ MARTINHO

*



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

Prevê correção da Planta de Valores em 70% da inflação.

No art. 1º, acrescente-se "in fine":

"... reduzindo-se, dos valores finais, 30% (trinta por cento), no tocante aos índices inflacionários."

Sala das Sessões, 18.11.1993

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

Suprime menção às Tabelas I e VI (relativas a valor do metro quadrado de terreno e tipos, categorias e padrões de construção) em dispositivo da planta de valores.

No art. 19, suprima-se a menção às Tabelas I e VI, alterando-se a redação e acrescentando-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso das Tabelas I e VI, seus valores serão os equivalentes ao do mês de janeiro de 1993, convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's do período".

Sala das Sessões, 23.11.1993

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*

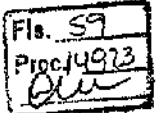
/rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.93.39
Proc. 14.923

Em 24 de novembro de 1993

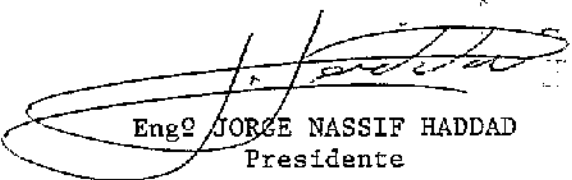
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.649, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 167 (objeto do ofício GP.L. nº 705/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167

AUTÓGRAFO Nº 4.649

PROCESSO Nº 14.923

OFÍCIO P.M. Nº 11/93/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/01/93

ASSINATURA:

Manoel da Góes Pochas Feitosa

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/93

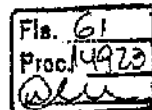
Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 890/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

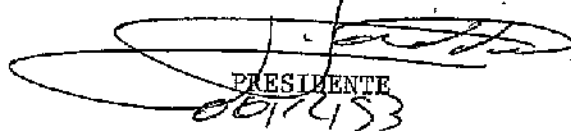
Processo nº 17.673-0/93

15351 DEZ93 M 1307

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 02 de dezembro de 1993.

Junte-se.

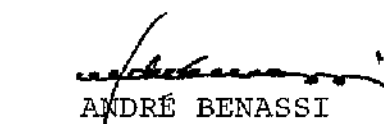

PRESIDENTE
06/12/93

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 167, bem como cópia da Lei Complementar nº 093, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 30/11/93

Fls. 62
Proc. 4923
Wu

proc. 14.923

GP., em 02.12.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei Comple
mentar:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.649

(Projeto de Lei Complementar nº 167)

Altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a
Propriedade Predial e Territorial Urbana, para in
dexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Municí
pio e substituir a planta de setorização fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 1993 o Plenário apro
vou:

Art. 1º A tabela VIII e as plantas dos setores fis
cais de nºs 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o art. 21 da Lei nº 3.637, de
29 de novembro de 1990, ficam modificadas e substituídas pelas integrantes
da presente lei complementar.

Parágrafo único. No caso das tabelas I e VI, seus
valores serão os equivalentes aos do mês de janeiro de 1993, convertidos em
Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's do período.

Art. 2º Os arts. 4º, 14, 18 e 23 da Lei nº 3.637,
de 29 de novembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

*



(Autógrafo nº 4.649 - fls. 2)

"Art. 4º São expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores."

"Art. 14. O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) na Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII."

"Art. 18. No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros reais."

"Art. 23. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiaí, utilizando-se o seguinte critério:

"I - do mês anterior ao do vencimento da parcela, para pagamento até a data constante da notificação;

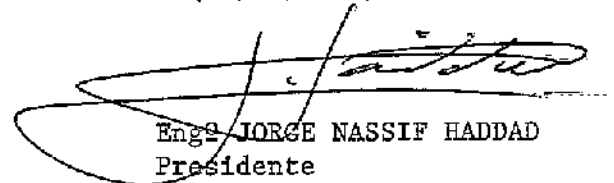
"II - do mês do vencimento da parcela, para pagamento após a data constante da notificação e até o último dia útil desse mês;

"III - do mês do pagamento, quando efetuado fora do mês do vencimento.

"Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994 e revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (24/11/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A tabela VIII e as plantas dos setores fiscais de nºs 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, ficam modificadas e substituídas pelas integrantes da presente lei complementar.

Parágrafo único - No caso das tabelas I e VI, seus valores serão os equivalentes aos do mês de janeiro de 1.993, convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's do período.

Art. 2º - Os arts. 4º, 14, 18 e 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - São expressos em unidades de Valor Fiscal do Município (UFM), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores."

"Art. 14 - O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) na Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII."

"Art. 18 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cru



zeiros reais."

"Art. 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiá, utilizando-se o seguinte critério:

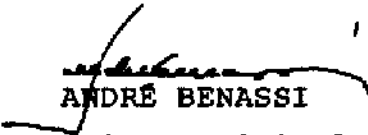
"I - do mês anterior ao do vencimento da parcela, para pagamento até a data constante da notificação;

II - do mês do vencimento da parcela, para pagamento após a data constante da notificação e até o último dia útil desse mês;

III - do mês do pagamento, quando efetuado fora do mês do vencimento."

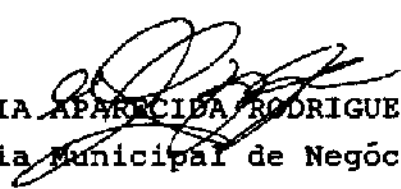
"Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994 e revogando as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.

TABELA VIII

Setor 99 - Perímetro Rural

	Cod.	UFM
Chácaras Serra da Ermita.....	03	0,0472
Bosque dos Pinheirinhos.....	03	0,0472
Parque Espelho D'Água.....	03	0,0472
Chácaras Itamar.....	03	0,0472
Vale dos Cebrantes.....	03	0,0472
Terra Nova.....	03	0,0472
Fazenda Campo Verde.....	03	0,0472
Jardim Marajoara.....	02	0,0354

Am



10M 3-12-1993

PROCESSO Nº 17.673-0/93

LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A tabela VIII e as plantas dos setores fiscais de nºs. 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1990, ficam modificadas e substituídas pelas integrantes da presente lei complementar.

Parágrafo único — No caso das tabelas I e VI, seus valores serão os equivalentes aos do mês de janeiro de 1993, convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM's do período.

Art. 2º — Os arts. 4º, 14, 18 e 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º — São expressos em unidades de Valor Fiscal do Município (UFM), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores.”

“Art. 14. — O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) na Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII.”

“Art. 18 — No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros reais”.

“ART. 23 — O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiaí, utilizando-se o seguinte critério:

I — do mês anterior ao do vencimento da parcela, para pagamento até a data constante da notificação;

II — do mês do vencimento da parcela, para pagamento após a data constante da notificação e até o último dia útil desse mês;

III — do mês do pagamento, quando efetuado fora do mês do vencimento”.

Parágrafo único — A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei”.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994 e revogando as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócio Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

TABELA VIII

Setor 99 — Perímetro Rural

	Cod.	UFM
Chácara Serra da Ermlida	03	0,0472
Bosque dos Pinheirinhos	03	0,0472
Parque Espelho D'Água	03	0,0472
Chácara Itamar	03	0,0472
Vale dos Cebrantes	03	0,0472
Terra Nova	03	0,0472
Fazenda Campo Verde	03	0,0472
Jardim Marajoara	02	0,0354

Projeto de Lei n.º
Complementar

Autuado em 29 / 09 / 93

Director

Quorum μ, A' .

Comissões CTR - CEFO

Data	Histórico
29.09.93	Protocolo
01.10.93	CT parecer 2.292
05.10.93	CJR parecer 641
13.10.93	CEFO parecer 659
17.10.93	Após
03.11.93	Regis Plen. 780.
08.11.93	Of. G.P.L 813/93 - Mensagem positiva
08.11.93	a CT parecer 2.336.
09.11.93	CJR parecer 713
16.11.93	Regis Plen. 815.
23.11.93	Assinada
24.11.93	Of. PM. 11.93.39.
02.12.93	Promulgada
03.12.93	Publicada
03.12.93	Incorporamento Aln

Juntades

2/43 A 104793

18-A/18-B A102493

fls. 19/45 am 13.10.93 @ Mr. fls. 46/62 am 03.12.93 @ Mr.

Observações

ANEXO I - Plano de valorização fiscal do IPTU.

ANEXO II - Projetos do IPTV para 1994.